



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104218-22.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO BATISTA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1104218-22.2024.8.26.0002
João Batista Silva
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro Regional de Santo Amaro/6ª Vara Cível

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO CONTRATUAL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de consignação em pagamento em que o autor afirmou ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo, com parcelas mensais de R\$ 711,45. Alegou que, diante de atraso de alguns dias no pagamento da parcela com vencimento em 08/11/2024, foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 924,88, que considerou excessivo. Requereu o depósito judicial de R\$ 786,71, quantia que entende devida. A petição inicial foi indeferida, com extinção do feito sem resolução do mérito. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, especialmente quanto à recusa injustificada do credor em receber o valor devido, e se é cabível, nessa via, discutir encargos contratuais supostamente abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de consignação em pagamento somente é cabível nas hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil, dentre elas a recusa injustificada do credor em receber o pagamento.

4. Inexistente prova de que o banco tenha recusado o pagamento da parcela inadimplida, não se verifica a presença de situação jurídica que justifique a utilização da via consignatória.

5. O autor busca discutir a legalidade dos encargos cobrados por atraso, sem apontar cláusulas contratuais abusivas ou apresentar pedido de revisão contratual, o que demonstra inadequação da via processual eleita.

6. O ônus de provar a recusa no recebimento recai sobre o devedor, sendo inviável exigir da instituição financeira a demonstração de fato negativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A ausência de recusa injustificada do credor em receber o pagamento inviabiliza o ajuizamento de ação de consignação em pagamento. B) A ação consignatória não é meio processual adequado para discutir cláusulas contratuais ou supostos encargos abusivos, sem prova de negativa de recebimento. C) Compete ao devedor comprovar a recusa do credor, sendo-lhe vedado imputar ao credor o ônus de demonstrar fato negativo.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 335; CPC, arts. 330, III, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014056-75.2024.8.26.0003, Rel. Des. Roberto Maia, j. 30.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1103395-82.2023.8.26.0002, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, j. 28.01.2025.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por João Batista Silva em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, onde alegou ter celebrado contrato de financiamento de veículo YAMAHA FZ15 FAZER ABS com a requerida, mediante pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 711,45 cada. Alegou que, após atrasar em alguns dias parcela com vencimento em 08/11/2024, foi surpreendido com valor cobrado de R\$ 924,88. Assim, diante de encargos que considerou abusivos, pleiteou pelo deferimento de depósito de parcela no valor de R\$ 786,71, valor que entende devido.

A r. Sentença de fls. 14 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do arts. 485, VI e 330, III, ambos do CPC.

Apela o autor às fls. 17/24, alegando que incumbia ao juízo autorizar o depósito indicado pelo autor e determinar o regular prosseguimento do feito, e que a eventual comprovação de recusa pelo requerido de recebimento do pagamento é matéria que deve ser debatida em fase instrutória, de ônus do requerido. Requer a anulação da sentença.

Contrarrazões às fls. 27/29.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade suscitada em sede de contrarrazões de apelação. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado os pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação de consignação de pagamento com objetivo de purgar a mora decorrente de inadimplência de parcela vencida em 08/11/2024, considerando a ausência de esclarecimentos da instituição financeira quanto aos encargos de mora, de forma que entende o autor que o valor devido difere do valor apresentado pela instituição.

A ação consignatória tem como finalidade afastar a mora do devedor em casos específicos previstos no art. 335, do CC, qual seja:

"Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

Ou seja, a consignação somente seria cabível se o credor se recusasse a receber o pagamento, sem justa causa (art. 335, I, CPC), o que não é o caso dos autos, haja vista que o apelante busca consignar o valor que entende devido, sem demonstrar os encargos moratórios efetivamente contratados.

Ressalta-se, também, que não restou demonstrado nos autos qualquer recusa do credor ao recebimento do valor em atraso.

Ainda, o ônus de comprovação de recusa de recebimento recai sobre o autor, vez que impossível o banco apelado comprovar fato negativo, ou seja, demonstrar que não recusou sem justa causa o pagamento da parcela objeto dos autos.

Por fim, caso houvesse dúvida quanto aos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira ré, a via adequada não é a ação de consignação. Caso o autor buscasse a revisão do contrato, deveria ter apontado as cláusulas que entendia abusivas, conforme determinado pelo juízo "a quo".

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de consignação em pagamento. Sentença de indeferimento da petição inicial ante a ausência de interesse na modalidade adequação. Apelo do autor. Sem razão. Preliminar. Rejeição. Dialecicidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Mérito. Objetivo do autor de consignar o valor da parcela do financiamento, sob alegação de que o atraso no pagamento gerou encargos moratórios equivalentes a 30% do montante devido. Ausência de prova de que a instituição financeira tenha recusado injustificadamente o pagamento. Ausentes as hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento previstas no artigo 335 do Código Civil. Precedente desta Câmara em situação extremamente semelhante. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, que fica mantida. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1014056-75.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de consignação em pagamento julgada extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. O autor apela, alegando que a inicial não é inepta. Cabimento de ação de consignação em pagamento para o fim do depósito de parcela que o apelante entende devido, de forma unilateral, em razão da inadimplência. afastamento da mora. Indeferimento da inicial suficientemente fundamentado na carência de interesse de agir, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ausência de hipótese legal de consignação do pagamento elencada no art. 335 do CC. Ausência de adequação para discutir incidência de juros de mora. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1103395-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Desse modo, deve ser mantida a sentença de extinção da ação, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor ao patrono do réu, eis que não fixados na r. Sentença de primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora